

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer da Procuradoria Geral do Município referente ao Contrato n.º 092/2020 – referente a Anulação de Termo Aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços, à Procuradoria - Geral do Município, para Parecer Jurídico referente ao **Contrato n.º 092/2020 – referente a Anulação do Primeiro e Quarto Termos de Aditivo.**

Informa o Sr. Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços, que referido contrato foi realizado sendo nomeado como fiscais os engenheiros Marcelo Batista Pereira e Francisco Donizete Siqueira, sendo que posteriormente fora solicitado a substituição do Engenheiro Francisco Donizete Siqueira pela Arquiteta Camila Viana e, que, neste ato deveria ser sido mantido a fiscalização sobre a responsabilidade também do Engenheiro Marcelo Batista Pereira. Ato contínuo, requereu ainda, a substituição da Arquiteta Camila Viana pelo Engenheiro Vergílio.

Alega que em nenhum momento foi feito o pedido para retirar o Engenheiro Marcelo Batista Pereira da fiscalização, sendo que os pedidos foram feitos apenas quanto ao segundo fiscal da obra, permanecendo o Engenheiro Marcelo Batista Pereira como fiscal principal durante todo o período.

Requereu ao final a possibilidade de anulação do primeiro e quarto termos aditivos.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Procuradoria

Desta feita, passa-se ao opinativo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, impende salientar que a presente manifestação dar-se-á por base, exclusivamente, os elementos que constam no Memorando n.º 203/2020 - SEMOB.

Por conseguinte, o exame desta Procuradoria far-se-á nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS e seus ajustes.

DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Preliminarmente, pedimos vênia para ressaltar que o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, conforme disciplina as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; e demais legislações aplicáveis ao assunto.

Esse princípio possui previsão em 02 (duas) Súmulas do Supremo Tribunal Federal, a saber:

a) Súmula nº 346: Estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

e b) Súmula nº 473: A Administração “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com o advento da Lei nº 9.784/99, tal Princípio passara a ter previsão legal, conforme consta no artigo 53, in verbis: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a Autotutela envolve 02 (dois) aspectos da atuação administrativa:

- Legalidade: Em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;

- Mérito: Em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei nº 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa maneira, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Portanto, tendo em vista o Princípio da Legalidade, Segurança Jurídica e Autotutela que rege os atos da Administração Pública, a Administração Municipal possui o dever de zelar pelos atos e bens que integram o Patrimônio do Município de Itajubá, desta feita, a devida constatação e retificação do erro material ora identificado, impede quaisquer atos que coloquem em risco conservação dos mesmos, pela via saneadora, quando constatado pela própria Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a anulação pretendida não irá provocar qualquer embaraço na continuidade do contrato, pelo contrário, irá sanar a regularidade da fiscalização do mesmo, não resta outro caminho a Administração Pública a não ser proceder com a anulação dos termos aditivos citados.



Destarte, esta manifestação jurídica entende pela legalidade da anulação do 1º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 092/2019 - SEMOB que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ e a empresa LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, devendo referido ato ser desconstituído pela Administração Pública, tendo efeitos "ex tunc", com a pretensão de retirar os efeitos que foram produzidos pelo ato até o momento da invalidação e impedir que continua produzindo efeitos..

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da solicitação apresentada nesta oportunidade, haja vista que corresponde aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da Lei Federal que rege os Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública, opinamos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da formalização da ANULAÇÃO do 1º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 092/2019 - SEMOB firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ e a empresa LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular da SEMUP, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer.

Itajubá, 27 de julho de 2020.



JULIANO GALDINO TEIXEIRA
Procurador – Geral do Município - Interino

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO 1º e 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 092/2019

A Secretária Municipal de Planejamento, Sra. **Edna Maria Lopes Dias**, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa e tornar sem efeito o ato administrativo referente ao 1º e 4º Termos Aditivos ao contrato tombado sob o nº 092/2019, pelo motivo abaixo exposto:

1- DO OBJETO DO 1º TERMO ADITIVO

Trata-se de anulação do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo que tem como objeto a alteração do fiscal do contrato, passando a ser de responsabilidade da Arquiteta Camila Viana Tilmann.

Quando do requerimento para elaboração do 1º termo Aditivo ao Contrato 092/2019, fora solicitado a substituição do Engenheiro Francisco Donizete Siqueira, entretanto, na confecção de tal termo aditivo, ao invés de constar a substituição solicitada, fora alterada a cláusula contratual, o que não era a intenção inicial.

Assim, ante tais fatos, ocorreu além da retirada do nome do Engenheiro Francisco Donizete Siqueira do contrato, também, de forma errônea, a retirada do nome do Engenheiro Marcelo Batista Pereira, permanecendo como fiscal apenas a pessoa da Arquiteta Camila Viana Tilmann.

2- DO OBJETO DO 4º TERMO ADITIVO

Trata-se de anulação do 4º Termo Aditivo ao contrato administrativo que tem como objeto a alteração do fiscal do contrato, passando a ser de responsabilidade do Engenheiro Vergílio Pioltini Filho.

Quando do requerimento para elaboração do 4º termo Aditivo ao Contrato 092/2019, fora solicitado a substituição da Arquiteta Camila Viana Tilmann, entretanto, na

confeção de tal termo aditivo, ao invés de constar a substituição solicitada, fora alterada a cláusula contratual, o que não era a intenção inicial.

Desta forma, com a elaboração do 4º termo Aditivo, ocorreu novamente a alteração da cláusula contratual, sendo que a intenção não era essa, e sim, promover a substituição de um fiscal por outro.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício. o conteúdo da Súmula é também reproduzido no Art. 53 da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, cabe a administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode anulá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No presente caso, a intenção de solicitar a elaboração do 1º e 4º aditivos ao contrato, jamais fora de proceder com a alteração de cláusula contratual, e sim, apenas a substituição de fiscal, para melhor andamento da obra objeto do contrato.

Nota-se, que em nenhum momento solicitou-se a retirada do fiscal Engenheiro Marcelo Batista Pereira do contrato em questão, e tão somente a substituição do outro fiscal Engenheiro Francisco Donizete Siqueira, pela Arquiteta Camila Vianna Tilmann e, posteriormente a substituição dessa pelo Engenheiro Vergílio Pioltini Filho.

Assim, em virtude do vício de vontade verificado na elaboração dos termos aditivos citados, devem os mesmos serem anulados, para que volte a valer a cláusula contratual original.

3- DA DECISÃO

Desse modo, pelo motivos acima expostos, torno sem efeito o 1º e 4º Termos Aditivos ao contrato 092/2019, prevalecendo como válida a cláusula original do contrato.

Itajubá, 29 de julho de 2020.



Edna Maria Lopes Dias
Secretária Municipal de Planejamento